

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2024/000281

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. CNAES RELACIONADOS À CONTABILIDADE. REVELIA. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** **1.** PROFISSIONAL AUTUADA POR ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA INDIVIDUAL SHEILA DE FÁTIMA SILVA CONSULTORIA FINANCEIRA, CONSTITUÍDA PARA EXPLORAR ATIVIDADES DE CONTABILIDADE E CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, SEM POSSUIR REGISTRO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PERANTE O CRCPR. **2.** INFRAÇÃO VERIFICADA POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA, QUE CONSTATOU CNAES 69.20-6-01 (ATIVIDADE DE CONTABILIDADE) E 69.20-6-02 (CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA) EM EMPRESA COM SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA DESDE 2021. **3.** APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA “B” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20, RES. CFC 1.709/23 E ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01). **4.** AUTUADA PERMANEceu INERTE NO PRAZO DE DEFESA, SENDO DECLARADA REVEL. EM RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGOU EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. CONTUDO, CONFORME CONSULTA ATUAL À RECEITA FEDERAL, OS CNAES RELACIONADOS À CONTABILIDADE AINDA PERMANECEM ATIVOS NO CNPJ. **5.** DE ACORDO COM O ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À FASE DE DEFESA NÃO IMPEDE A MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES. DIANTE DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU ELEMENTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZE A INFRAÇÃO, DECISÃO ORIGINÁRIA DEVE SER MANTIDA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS)** E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ARTIGOS 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20, E RES. CFC 1.709/23. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.